

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 376/99

SESSÃO DE 15 / 04 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 01240/97 A.L-0708537/97

RECORRENTE: Cia Brasileira de Estruturas Metálicas- Cibresme.

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

**E M E N T A:**

ICMS- Falta de Recolhimento. Utilização de Documentos Fraudados. Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa. Penalidade prevista no art. 123 - inciso I alínea 'c' da Lei 12.670/96 Ratificada sentença prolatada em 1ª Instancia. Decisão por Unanimidade.

**R E L A T Ó R I O :**

Prende-se o presente processo (A.L 97.08537-4) ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher em tempo hábil o ICMS, quando da transposição dos valores destacados nos documentos fiscais para o livro Registro de Saídas com o intuito de iludir o fisco.

- Defesa Tempestiva

- Julgamento em 1ª Instancia PARCIAL PROCEDENCIA

- Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributária pela manutenção do Julgamento em Primeira Instância, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR**

Depois de analisados os autos, verificamos que, o auto de infração em questão, acusa a empresa autuada de transcrição dos valores destacados nas Notas fiscais de Vendas para o Registro de Saídas, a menor, com o intuito de fugir ao pagamento do Imposto.

A farta documentação acostada aos autos, comprova sobejamente a ocorrência do ilícito apontada na inicial, conforme se deduz do demonstrativo de fls/7/9.

Da mesma forma da julgadora, discordamos, que não houve fraude no que tange a utilização de livros e documentos fiscais, e sim fraude na escrituração dos documentos, o que veio ocasionar falta de recolhimento do imposto, ou seja por ocasião da transcrição dos valores destacados nas notas fiscais de Vendas, para o livro Registro de Saídas, os mesmos foram lançados á menor.

Não vislumbramos como prosperar as preliminares de Nulidades arguidas pela recorrente, no que diz respeito ao impedimento, assim como, a tentativa de configurar o fato de que os dispositivos infringidos não guardam coerência com acusação fiscal.

Diante do exposto, somos pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instância, guardando ressonância ainda, com o parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de Estruturas Metálicas - Cibresme .  
e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário interpostos para lhes negar provimento acatando decisão em 1ª Instância , julgando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do relator e da Doua Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/1999.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Moacir José Barreira Dantas

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO  
*[Handwritten Signature]*  
Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Uthiratan Ferreira Andrade